



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Convênio para a troca de informações sobre o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, através de meio magnético, que entre si fazem o BANCO DO BRASIL S.A. e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O BANCO DO BRASIL S.A., com endereço à Avenida Rio Branco, nº 240, 7º andar, Agência Setor Público Recife, Bairro do Recife - PE, CEP:50.030-900, neste ato como Administrador do PASEP, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e doravante denominado ADMINISTRADOR, representado por Daniel Augusto Barbosa de Oliveira, Gerente Geral da Agência Setor Público Recife, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 802.679.807-44, e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão estadual, localizado na Rua da Aurora, nº 885, Santo Amaro, Recife-PE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.435.633/0001-49, neste ato representado pelo seu presidente, o Conselheiro Marcos Coelho Loreto, residente e domiciliado na cidade do Recife, abaixo assinado, aqui denominada ENTIDADE, tem entre si justo e convencionado:

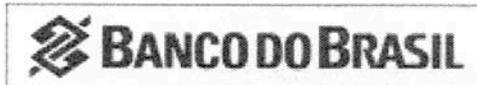
I - O ADMINISTRADOR se incumbirá de proceder ao cadastramento de servidores no PASEP em REGIME ESPECIAL, bem como executar outros serviços relativos ao Programa, com base nas informações prestadas pela ENTIDADE;

II - As informações da ENTIDADE ao ADMINISTRADOR processar-se-ão através de arquivo transmitido pela ENTIDADE, via sistema de TELETRANSMISSÃO, instalado pelo ADMINISTRADOR, doravante denominado ARQUIVO;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

- III – As instruções para a preparação do ARQUIVO, e especificações técnicas a serem observadas serão transmitidas à ENTIDADE através do LEIAUTE do arquivo de cadastramento, editado pelo ADMINISTRADOR;
- IV – Eventuais modificações dos critérios previstos no LEIAUTE de que trata a cláusula III serão tempestivamente comunicadas pelo ADMINISTRADOR à ENTIDADE;
- V – O ARQUIVO será de propriedade da ENTIDADE e o ADMINISTRADOR se compromete a devolvê-lo após o processamento, usando-o apenas para leitura dos dados nele contidos, os quais serão registrados em listagem fornecida pelo ADMINISTRADOR à ENTIDADE, para verificação e conferência;
- VI – Fica entendido que o ADMINISTRADOR só aproveitará as Informações que figurarem como corretas na listagem referida na cláusula V;
- VII – A ENTIDADE não poderá incluir no ARQUIVO qualquer outro dado além dos mencionados nas especificações técnicas;
- VIII – Caberá à ENTIDADE a substituição do ARQUIVO por outro da mesma espécie e ainda não utilizado, nos prazos estabelecidos pelo ADMINISTRADOR, quando ficar comprovada a existência de qualquer dano ou alteração no original;
- IX – Os acertos de dados rejeitados durante o processamento do ARQUIVO, em decorrência de incorreção e/ou invalidade da informação prestada, deverão ser efetuados pela ENTIDADE mediante a entrega de novo ARQUIVO, no prazo que for estabelecido pelo ADMINISTRADOR;
- X – A responsabilidade pela perda de prazos de entrega do ARQUIVO ao ADMINISTRADOR, assim como erros e/ou omissões nas informações prestadas, será da ENTIDADE, que ficará sujeita a ressarcir os prejuízos eventualmente causados aos seus servidores, em consonância com o disposto no item X da Resolução nº 254, de 15 de março de 1973, do Banco Central do Brasil;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

XI - Às partes é facultado denunciar o presente CONVÊNIO, em qualquer tempo, sem que o uso dessa faculdade implique indenização de qualquer natureza. A denúncia será efetuada por escrito e produzirá efeito 30 (trinta) dias após a sua apresentação, sem prejuízo de o ADMINISTRADOR complementar a execução dos serviços a ele antes cometidos;

XII - Fica eleito o foro da cidade do Recife para dirimir as dúvidas decorrentes deste CONVÊNIO, com a renúncia expressa de qualquer outro.

E por estarem justos e convencionados, firmam este instrumento em duas vias, com as testemunhas abaixo indicadas, que declaram conhecer o inteiro teor deste, o qual entrará em vigor na data de sua assinatura.

Recife, 23 de fevereiro de 2018.

**Daniel Augusto Barbosa de Oliveira**  
**BANCO DO BRASIL S.A.**



**Marcos Coelho Loreto**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Testemunhas:

Eidumeia Silva da Luz      Lucia da Silva  
CPF: 067.845.164.86      CPF: 795682544-04

